



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 12.082/2026

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 111/2025, envia-o ao Prefeito Municipal, na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Institui o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória, revoga a Lei n. 7.871, de 21 de dezembro de 2009 e o Decreto n. 13.985, de 20 de agosto de 2008 e altera a Lei n. 3.763, de 27 de dezembro de 1991

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória, formado pelo conjunto de programas, projetos, ações e serviços que têm como objetivo promover:

- I. O aumento da produtividade do setor produtivo local;
- II. A geração de emprego e renda;
- III. A formação e a qualificação de mão de obra especializada;
- IV. A melhoria dos serviços públicos;
- V. O desenvolvimento socioeconômico local sustentável e responsável;
- VI. O bem-estar dos cidadãos.

Parágrafo Único. Para o alcance dos resultados pretendidos, as medidas de incentivo e fomento previstas nesta lei serão implementadas com foco em:

- I. Aprimorar as condições de atuação do Poder Público Municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas, especialmente do setor produtivo local, e ao aproveitamento das potencialidades do município;
- II. Promover a articulação e o compartilhamento estratégico de recursos financeiros, estruturais e humanos entre instituições públicas e privadas;
- III. Fortalecer e ampliar a base técnico-científica existente no município, constituída por entidades públicas e privadas especializadas em atividades de ensino, pesquisa, produção de bens e prestação de serviços de caráter inovador e elevado conteúdo tecnológico;

- IV. Possibilitar a criação de novos ambientes voltados ao compartilhamento e desenvolvimento de ideias e projetos inovadores de caráter científico e tecnológico, bem como para tornar o setor produtivo competitivo e inovador.

Art. 2º Caberá ao Poder Público Municipal, por intermédio do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória instituir e coordenar uma rede de integração e articulação estratégica de interesses envolvendo instituições de ensino técnico e superior, do setor produtivo e da sociedade civil organizada de grande influência no ecossistema local de inovação que queiram contribuir para o desenvolvimento do setor de ciência, tecnologia e inovação em âmbito municipal.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal deverá utilizar os instrumentos previstos nesta lei para estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo os atores do ecossistema local de inovação citados no caput deste artigo, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Art. 3º Serão considerados, para os efeitos desta Lei, as definições terminológicas previstas no art. 2º da Lei Federal n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e no inciso II do art. 2º da Lei Complementar n. 182, de 1º de junho de 2021, ou outras que vierem a modificá-las, complementá-las ou substituí-las.

CAPÍTULO II — DO ECOSISTEMA LOCAL DE INOVAÇÃO

Seção I — Dos Ambientes Promotores de Inovação

Art. 4º O Município de Vitória poderá apoiar a implantação e operação de ambientes promotores de inovação, tais como parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras e aceleradoras de empresas de base tecnológica, dentre outros espaços físicos, virtuais ou organizacionais projetados para estimular a criatividade, a experimentação, o compartilhamento e o desenvolvimento de novas ideias, produtos ou serviços.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no caput, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, frente às suas disponibilidades, poderá:

- I. Ceder, por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas em instrumento específico, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para entidades gestoras de ambientes promotores de inovação;
- II. Participar da criação e da governança de entidades gestoras de ambientes promotores de inovação;
- III. Estimular a atração de centros de pesquisa e de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e empresas locais e, ainda, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento previstos nesta lei.

Seção II — Dos Setores Prioritários

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá realizar periodicamente um estudo analítico que busque identificar as oportunidades e vocações produtivas no município com o objetivo de definir, mediante decreto regulamentar, os setores que prioritariamente deverão receber subsídios e apoio da política de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, considerando as especificidades e necessidades locais.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento do *caput*, o Poder Público Municipal poderá formalizar parcerias ou receber apoio de instituições públicas e privadas que queiram contribuir para a realização dos estudos e que poderão, inclusive, coordená-los e posteriormente submetê-los à apreciação da Prefeitura.

Art. 6º O Poder Público municipal, preferencialmente, dará prioridade aos programas, projetos, ações e serviços que se enquadrem nos setores prioritários quando da utilização dos instrumentos de estímulo à inovação previstos nesta lei.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos também deverá priorizar programas, projetos, ações e serviços que visem a criação de ambientes de pesquisa e capacitação intelectual, tecnológica e profissional em regiões menos desenvolvidas da cidade.

CAPÍTULO III — DA PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I — Das Contratações e Compras Públicas

Art. 7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão estimular e fomentar a inovação tecnológica por intermédio de contratações e compras públicas, nos termos dos arts. 12 a 15 da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, ou outros instrumentos normativos que vierem a substituí-la, modificá-la ou complementá-la.

Parágrafo Único. Levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, dar-se-á preferência às aquisições de bens e serviços produzidas por empresas sediadas e administradas no Município de Vitória ou na Região Metropolitana da Grande Vitória.

Seção II — Dos Instrumentos de Estímulo à Inovação

Art. 8º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal estão autorizados a utilizar, no que couber, os seguintes instrumentos de estímulo à inovação:

- I. Subvenções econômicas;
- II. Financiamento;
- III. Participação societária;

- IV. Bônus tecnológico;
- V. Encomenda tecnológica;
- VI. Incentivos fiscais;
- VII. Concessão de bolsas;
- VIII. Uso do poder de compra do município;
- IX. Fundos de investimentos;
- X. Previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais;
- XI. Desafios públicos;
- XII. Quaisquer outros instrumentos de estímulo, fomento ou similares instituídos por normas municipais, estaduais ou federais aplicáveis.

§1º Os instrumentos de estímulo à inovação poderão ser utilizados cumulativamente por órgãos, empresas, instituições públicas ou privadas, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto.

§2º Na hipótese de cumulação dos instrumentos para o desenvolvimento do mesmo projeto, os recursos poderão ser destinados para a mesma categoria de despesa, desde que não haja duplicidade quanto ao item custeado.

§3º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando, por exemplo:

- I. Apoio financeiro, econômico e fiscal, direto ou indireto, a empresas e a ICTs para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II. Constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTs e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III. Criação, implantação, consolidação e manutenção de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos ou de outros tipos de ambientes promotores da inovação;
- IV. Implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V. Adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI. Utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII. Cooperação para inovação e para transferência de tecnologia, inclusive internacional;
- VIII. Internacionalização de empresas locais por meio de inovação tecnológica e incentivo à sua exportação;
- IX. Indução de inovação por meio de compras públicas;
- X. Disponibilização e compartilhamento da estrutura física dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta à instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, incluindo aparelhos públicos imóveis e bens móveis ou intangíveis, para desenvolvimento, validação, teste ou prova de projeto de inovação tecnológica, quando oportuno ou conveniente e quando não houver interferência na sua atividade fim.

§4º As regras de utilização de todos os instrumentos de estímulo à inovação previstos nesta lei serão definidas via decreto regulamentar.

Art. 9º O Município poderá premiar, na modalidade concurso, os ambientes promotores de inovação, empresas e ICTs, em conformidade com regulamento próprio.

Seção III — Do estímulo ao Inventor Independente

Art. 10º Aos inventores independentes, que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro de criação de sua autoria, é facultado solicitar a adoção da criação e o suporte ao desenvolvimento da inovação por uma ICT.

§1º A ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§2º A ICT informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção e desenvolvimento a que se refere o caput deste artigo.

§3º Adotada a invenção, nos termos do caput deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida com a ICT.

CAPÍTULO IV — DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 11º O Município de Vitória adotará, como parte da política de desenvolvimento do setor de ciência, tecnologia e inovação, política municipal de incentivos fiscais voltada às empresas de base tecnológica e ao empreendedorismo inovador local, que será regulamentada em lei específica.

CAPÍTULO V — DO SANDBOX REGULATÓRIO (AMBIENTES REGULATÓRIOS EXPERIMENTAIS)

Art. 12º Como parte das estratégias de incentivo à inovação científica e tecnológica, o Município de Vitória poderá instituir ambientes regulatórios experimentais de inovação científica, tecnológica, urbanística e empreendedora (sandboxes regulatórios).

Art. 13º Os projetos conduzidos através do sandbox regulatório têm por finalidade o desenvolvimento tecnológico e econômico local, por meio:

- I. Da permissão ao teste de novos processos, procedimentos, serviços ou produtos inovadores, compreendendo órgãos da administração municipal direta e indireta e a iniciativa privada, possibilitando aprimorar as normas aplicáveis às atividades regulamentadas;
- II. Do aumento da visibilidade de serviços e produtos com possíveis impactos econômicos positivos;
- III. Da diminuição de custos e de tempo de desenvolvimento de processos, procedimentos, serviços ou produtos;

IV. Da orientação de participantes e da sociedade sobre questões regulatórias durante o experimento, visando aumentar a segurança jurídica nesse processo.

Art. 14º O Poder Público municipal determinará, via decreto regulamentar, o órgão competente para selecionar e autorizar os projetos que receberão autorização temporária de dispensa regulatória, conforme as diretrizes da política de incentivos adotada, bem como para realizar a avaliação técnica e monitorar a execução dos projetos aprovados.

§1º A dispensa regulatória fica condicionada à anuência do órgão com competência para fiscalização da atividade.

§2º O órgão designado poderá interagir com ICTs, universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, com o objetivo de firmar parcerias, acordos de cooperação ou convênios, para análise e monitoramento dos projetos apresentados.

Art. 15º As demais diretrizes para a criação e funcionamento do ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) deverão ser regulamentadas por decreto.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º O Poder Executivo municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação.

Art. 17º Fica revogada a Lei n. 7.871, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 18º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de março de 2026.

Anderson Goggi Rodrigues

PRESIDENTE

Maurício Leite

2º SECRETÁRIO

Davi Esmael

1º SECRETÁRIO

João Flávio

3º SECRETÁRIO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400390038003300340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Presidente** em 26/03/2026 15:39

Checksum: **994B5E604B9911B2709375309D8F9CB5F7C37CFC10D6C9B1005AD595A7F1EDCC**

Assinado eletronicamente por **João Flávio da Silva de Paiva** em 26/03/2026 16:10

Checksum: **7FC8214285E2343AEB390617F2F2BF655CC2E48D5688E5C2D4000A8054013160**

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em 27/03/2026 09:39

Checksum: **5E7517E3098888A6E7D0069DF51BCC0EC20FEFD307D5310EB8087C5D3DA67DA5**

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 27/03/2026 10:09

Checksum: **9F07F4E6F4353D0BB027C4513271984EC6F94BEBD1DF4CC0C03E2F173A2094DB**